



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

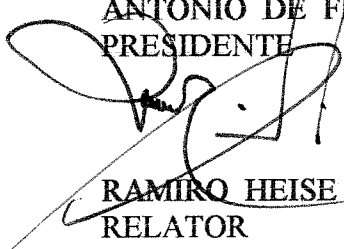
PROCESSO Nº. : 10845/008.204/93-92
RECURSO Nº. : 04.965
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : JOÃO VICENTE DI LUCCIA
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.054

IRPF - Ex.: 1991 - Em grau de recurso não cabe revisão do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO VICENTE DI LUCCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/008.204/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.054
RECURSO Nº. : 04.965
RECORRENTE : JOÃO VICENTE DI LUCCIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de primeiro grau que manteve o lançamento “ex officio”, integralmente, visto não haver o contribuinte apresentado declaração do imposto de renda, embora a ela estivesse obrigado.

Vez que como impugnação ao lançamento, haver o recorrente apresentado declaração deduzindo todas as parcelas a que mensalmente teria direito, e face tais deduções não haverem sido considerados na decisão monocrática, pediu revisão (fls. 26 e 26) que foi recebida e encaminhada a esse Egrégio Conselho, como recurso.

O apelo é tempestivo e foram cumpridas as demais formalidades legais. Assim o recebo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/008.204/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.054

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Está por demais assentado que não cabe revisão de lançamento em grau de recurso por ser atividade privativa da autoridade lançadora.

Destarte, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, recomendando, contudo a autoridade lançadora reveja “ex-officio” o lançamento, para aceitar as deduções pleiteadas (dependentes, médicos e pensão judicial) dentro dos limites legais vez que são as mais normais aceitáveis pela legislação, diligenciando para a sua comprovação, se assim o entender.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.



RAMIRO HEISE